

Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios



Órgão 3ª Turma Criminal

Processo N. Recurso em Sentido Estrito 20120310181367RSE

Recorrente(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E

TERRITÓRIOS

Recorrido(s) ANDERSON DE MORAES LIMA

Relatora Desembargadora NILSONI DE FREITAS

Acórdão Nº 634.466

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LEI MARIA DA PENHA. EX-NAMORADOS. INDEFERIMENTO DA MEDIDA. VULNERABILIDADE. CASO CONCRETO. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- I Registre-se que o inc. III, do art. 5°, da Lei 11.340/06 estabeleceu de forma ampla o âmbito de proteção da referida norma, abrangendo as relações de convivência, independentemente de coabitação.
- II Para a constatação da vulnerabilidade não se exige condutas específicas para a sua caracterização, devendo ser analisadas as hipóteses do caso concreto para fins de aferição de sua ocorrência.
- III Constata-se a incidência da Lei Maria da Penha, dada a afronta aos direitos da mulher em situação de violência moral no âmbito doméstico, independentemente da ocorrência de coabitação, mesmo que por lapso temporal considerado pequeno, que no caso sob exame, perdurou por cerca de um ano.
- IV Satisfeitos os requisitos dos arts. 18 e 19, da Lei 11.340/06 e verificado que o indeferimento da medida poderá colocar em risco os direitos da mulher em situação de violência doméstica, mostra-se adequada a concessão da medida cautelar pleiteada, porque verificado que o recorrido, valendo-se de fotos íntimas oriundas do relacionamento amoroso com a vítima, supostamente a ameaçou em decorrência do término do relacionamento.

V – Recurso provido.



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, NILSONI DE FREITAS - Relatora, JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Vogal, HUMBERTO ADJUTO ULHÔA - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. DEU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2012

Certificado nº: 1D D2 C2 98 00 05 00 00 0F CB 16/11/2012 - 15:11

Desembargadora NILSONI DE FREITAS Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **MPDFT**¹, contra decisão do MM Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Criminal e 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ceilândia/DF, que decidiu pela incompetência do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar e indeferiu as medidas cautelares pleiteadas, ao argumento de não incidir ao caso a Lei nº 11.340/06.²

Consta dos autos que a vítima A. V. B. após conhecer o recorrido A. M. L. pela internet em fevereiro de 2011, começou a namorá-lo e que, após ter passado 10 dias em São Paulo, local de residência do recorrido, na companhia do mesmo, decidiu terminar o namoro. O recorrido afirmou, então, que se mataria, motivo pelo qual a vítima aceitou manter o relacionamento.

Ocorre que em fevereiro de 2012, o recorrido descobriu que A. V. B mantinha outro relacionamento em Brasília, passando a ameaçá-la de que iria publicar fotos dela nua e seminua na internet.

Consta ainda dos autos que o recorrido criou um perfil no Facebook com o nome de "Jéssica Veríssimo", local em que inseriu fotos da vítima seminua, tendo ainda enviado ao namorado dela as fotos acima mencionadas.

Sustentou o recorrente que os fatos subsumem-se perfeitamente à Lei. 11.340/06, ao argumento de que houve relação íntima de afeto entre os envolvidos, ainda que sem coabitação, nos termos do art. 5°, inciso III, da Lei Maria da Penha.

Alegou que embora não esteja explícito na Lei Maria da Penha de que a relação entre namorados está incluída no âmbito de sua proteção, aduziu que essa foi a intenção do legislador.

² Fl. <u>19</u> e 19v.



¹ Fls. 02/07.

Afirmou que tramita no Congresso Nacional projeto de Lei Complementar nº 61/2011 que prevê expressamente a incidência da Lei Maria da Penha entre casais de namorados e ex-namorados e sustentou que embora não haja relação de dependência emocional ou econômica da ofendida em relação a A. M. L., as atitudes do recorrido demonstram uma tentativa de subjugar a vítima, pois ao proceder de tal maneira, ele tinha a intenção de rotulá-la como uma pessoa de má fama.

Aduziu que a sociedade em que vivemos é machista e que por isso a publicação deste tipo de foto macula a imagem da mulher de uma forma muito pejorativa, motivo pelo qual entende ser a hipótese questão de gênero.

Requereu a reforma da decisão que declarou a incompetência do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e o deferimento das medidas protetivas requeridas.

Expedidas diligências no sentido de localizar o recorrido a fim de que apresentasse contrarrazões, essas restaram frustradas.³

A 4ª Procuradoria de Justiça, na pessoa da d. Promotora Katie de Sousa Lima Coelho, em substituição, ofertou parecer manifestando-se pelo conhecimento e provimento do recurso.4

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora NILSONI DE FREITAS - Relatora

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por MPDFT ⁵, contra decisão do MM Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Criminal e 2º

⁵ Fls. 02/07.



³ Fl. 64.

⁴ Fls. 70/74.

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ceilândia/DF, que decidiu pela incompetência do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar e indeferiu as medidas cautelares pleiteadas, ao argumento de não incidir ao caso a Lei 11.340/06, do que recorreu, alegando que os fatos subsumem-se perfeitamente à Lei. 11.340/06.

É, em apertada síntese, o que consta.

DO CABIMENTO DA LEI Nº 11.340/06

A lei 11.340/06 em seu art. 5º prevê as hipóteses legais abrangidas pela proteção oferecida pela Lei Maria da Penha, vejamos:

"Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

 I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação." (destaquei)

Registre-se que o inc. III, do art. 5°, da Lei 11.340/06 estabeleceu de forma ampla o âmbito de proteção da referida norma, abrangendo as relações de convivência, independentemente de coabitação, como na espécie.

Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando entendimento jurisprudencial no sentido de que eventuais violências envolvendo ex-namorados que não se conformam com o rompimento do vínculo configura violência doméstica, ensejando a aplicação da Lei nº 11.340/06.

Nesse sentido colaciono julgados do c. Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. EX-NAMORADOS. APLICABILIDADE. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. REALIZAÇÃO SEM A PRESENÇA DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento jurisprudencial no sentido de que a ameaça cometida por ex-namorado que não se conforma com o rompimento do vínculo configura violência doméstica, ensejando a aplicação da Lei nº 11.340/06.

II. A audiência preliminar é providência que somente se justifica quando a vítima manifesta interesse em se retratar de eventual representação antes do recebimento da denúncia. Precedentes.

III. Realizada tal audiência sem a referida manifestação, tendo a vítima, na ocasião, reafirmado o propósito de prosseguir na ação, mostra-se irrelevante a presença ou não do paciente.

IV. Recurso desprovido.

(RHC 27.317/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012 - destaquei)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. EX-NAMORADOS. VIOLÊNCIA COMETIDA EM RAZÃO DO INCONFORMISMO DO AGRESSOR COM O FIM DO RELACIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. APLICAÇÃO DA LEI 11.340/2006. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

- 1. Configura violência contra a mulher, ensejando a aplicação da Lei nº 11.340/2006, a agressão cometida por ex-namorado que não se conformou com o fim de relação de namoro, restando demonstrado nos autos o nexo causal entre a conduta agressiva do agente e a relação de intimidade que existia com a vítima.
 - 2. In casu, a hipótese se amolda perfeitamente ao previsto no art.
- 5°, inciso III, da Lei n° 11.343/2006, já que caracterizada a relação íntima de afeto, em que o agressor conviveu com a ofendida por vinte e quatro anos, ainda que apenas como namorados, pois aludido dispositivo legal não exige a coabitação para a configuração da violência doméstica contra a mulher.
- 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete -MG, o suscitado". (CC 103.813/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009 destaquei)

E ainda esta e. Corte de Justiça:

"APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. ÂMBITO DOMÉSTICO. EX-NAMORADA. PRELIMINAR. PLEITO DE INAPLICABILIDADE DO RITO DA LEI 11.340/06. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICÊNCIA. ACONTECIMENTO ISOLADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VÍNCULO AFETIVO INDUVIDOSO. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. RITO PREVISTO EM LEI DE ABRANGÊNCIA AMPLA. PROTEÇÃO DA MULHER CONTRA ATOS DE VIOLÊNCIA FÍSICA E PSÍQUICA, AINDA QUE NÃO HAJA COABITAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. PROVAS ROBUSTAS QUE ATESTAM A PRÁTICA DO CRIME. PROVAS TESTEMUNHAIS SEGURAS E RATIFICADAS EM SEDE JUDICIAL. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA BEM ALICERÇADAS. EVASIVAS DO APELANTE QUE NÃO ENCONTRAM AMPARO NOS AUTOS. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO.

1.O rito insculpido na lei popularmente chamada de Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) nasceu de um anseio social de reprimir com vigor a segregação e a violência contra a mulher em situação doméstica e familiar. A abrangência da lei admite relações afetivas de modo amplo, dispensando, para a sua caracterização, coabitação entre autor e vítima. Precedentes.

2. Ex-namorados, na esteira dos entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, são abarcados pela lei em comento. A vulnerabilidade e a hipossuficiência da vítima em face do agressor são requisitos que devem ser analisados no caso concreto, porquanto possuem diversas nuances. No caso dos autos, a motivação do crime, fim do relacionamento, bem como o temor da vítima em relação às constantes ameaças do ex-namorado, indiscutivelmente, colocam a vítima em uma situação de vulnerabilidade e hipossuficiência emocional.

... omissis ...

4. Preliminar rejeitada e recurso desprovido". (Acórdão n. 581857, 20100310019668APR, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, julgado em 19/04/2012, DJ 30/04/2012 p. 204 - destaquei)

"APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. LESÃO CORPORAL. AGRESSÃO FÍSICA PERPETRADA CONTRA EX-NAMORADA. DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI N.º 11.340/2006 ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA

DE MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA QUE EVIDENCIE A INTENÇÃO DE SE RETRATAR DA REPRESENTAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO DA OFENDIDA NA AUDIÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. ARTIGO 5°, INCISO III, DA LEI N° 11.340/2006. UTILIZAÇÃO DA AGRAVANTE GENÉRICA PREVISTA NO ARTIGO 61, II, "F", DO CÓDIGO PENAL. BIS IN IDEM. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. ELEMENTO PROBATÓRIO UTILIZADO NA CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

... omissis ...

3. Dependendo das circunstâncias do caso concreto, pode o namoro configurar relação íntima de afeto, caso em que estará compreendido no âmbito de proteção da Lei nº 11.340/06, por força de seu artigo 5°, inciso III, como é o caso dos autos".

... omissis ...

(Acórdão n. 546272, 20080310343577APR, Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, julgado em 27/10/2011, DJ 08/11/2011 p. 179 - destaquei)

Ressalta-se que, para a constatação da vulnerabilidade não se exige condutas específicas para a sua caracterização, devendo ser analisadas as hipóteses do caso concreto para fins de aferição de sua ocorrência.

No caso sob exame, imperioso ressaltar que o recorrido valendose de fotos íntimas oriundas do relacionamento amoroso com a vítima supostamente a ameaçou em decorrência do término do relacionamento, o que a toda evidência, revela afronta aos direitos da mulher em situação de violência psicológica e moral no âmbito doméstico, independentemente da ocorrência de coabitação, mesmo que por lapso temporal considerado pequeno, que no caso, perdurou por cerca de um ano, razão pela qual considera-se competente o 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ceilândia para julgar e processar o feito.

Outrossim, quanto ao pedido de deferimento da medida cautelar de proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, prevista no art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei 11.340/06, razão assiste ao recorrente.

Veiamos.

Consta do depoimento da ofendida⁶ que o requerido teria lhe ameaçado, via telefone celular e internet, de inserir fotos suas nua e seminua nas redes virtuais, havendo ainda a informação nos autos de que ele efetivamente publicou fotos dela seminua em um perfil criado por ele no Facebook com o nome de "Jéssica Veríssimo", tendo ainda enviado ao atual namorado da vítima as referidas fotos.

Da análise dos autos, constata-se que deve a medida protetiva ser deferida, porque não há dúvidas de que o réu com a publicação de fotos seminuas da vítima e das ameaças constantes coloca em risco a integridade psíquica e moral desta, porque infelizmente, a publicação desse tipo de foto numa sociedade notoriamente machista, conforme bem asseverou a d. Procuradora de Justiça⁷, macula de forma grave a imagem da mulher.

Desta feita, se encontram satisfeitos os requisitos dos arts. 18 e 19, da Lei Maria da Penha, razão pela qual adequada a concessão da medida cautelar pleiteada, visto que coibirá eventuais ameaças do requerido à vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, inclusive a internet e o telefone celular.

Repise-se, ainda, que o indeferimento da medida poderá colocar em risco os direitos da mulher em situação de violência psicológica e moral no âmbito doméstico, razão pela qual necessária é sua concessão.

⁷ Fl. 74



Código de Verificação:

⁶ Fls. 12/13.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. REQUERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. SENTENÇA DE MÉRITO INDEFERINDO AS MEDIDAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ACOLHIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE AGRESSÕES E AMEAÇAS. DEPOIMENTO DA OFENDIDA E DE TESTEMUNHA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

... omissis ...

- 2. No entanto, havendo fortes evidências de violência doméstica e familiar contra a mulher consistentes no depoimento da ofendida e de uma testemunha -, há que se deferir as medidas protetivas de urgência requeridas pela ofendida, tendo em vista que seu indeferimento poderia colocar em risco sua segurança.
- 3. Recurso conhecido e parcialmente provido para deferir as medidas protetivas de urgência de proibição de aproximação e de contato, ainda que por telefone, com a ofendida".(Acórdão n. 483055, 20100210035159APR, Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, julgado em 17/02/2011, DJ 25/02/2011 p. 228 destaquei)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a decisão recorrida a fim de que o feito seja apreciado pelo 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Ceilândia e deferir a medida cautelar de proibição de contato por parte do requerido com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.

É o voto.

O Senhor Desembargador JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA - Vogal

Com o Relator.

DECISÃO

CONHECIDO. DEU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME..